RECURSO ESPECIAL Nº 1.311.961 - DF (2012/0045150-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	BRENO LIMA BANDEIRA - DF013759

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 89):

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. VANTAGEM DOS ARTIGOS 180 DA LEI 1.711/52 E 193 DA LEI 8.112/90. LEI 8.911/94. MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DE FUNÇÃO - 55%. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA.
> 1. "O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido" (Súmula 19 TRF1).
> 2. Os servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria antes da revogação do artigo 193 da Lei n° 8.112/90, ou seja, antes de 19 de janeiro de 1995, têm direito ao recebimento da parcela "Opção Fundo DAS" de que trata o artigo 2º da Lei n° 8.911/94.
> 3. "[...] é assegurada, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos nos arts. 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90" (Decisão 844/2001, TCU).
> 4. Tendo o autor cumprido os requisitos à obtenção dos proventos na forma do revogado artigo 193 da Lei n° 8.112/90, faz jus à manutenção da vantagem do artigo 2º da Lei n° 8.911/94 em seus proventos.
> 5. Apelação desprovida.
> 6. Remessa oficial parcialmente provida.

Os embargos de declaração da recorrente não foram conhecidos, com condenação em multa de 1% do valor da causa, prevista no art. 538 do CPC (e-STJ, fls. 99/103).

Sustenta a insurgente, inicialmente, violação dos arts. 1º e 3º da Lei n. 9.030/1995. Argumenta que esses dispositivos reduziram o percentual da remuneração DAS de 55% para 25% em relação aos servidores que optaram por permanecer percebendo os vencimentos dos cargo efetivo. Todavia o valor do cargo comissionado foi majorado, de modo que não teria havido decesso

remuneratório. Assim, estaria preservada a irredutibilidade nominal de vencimentos, tratando-se apenas de alteração de regime jurídico, contra a qual os servidores públicos não poderiam opor a alegação de direito adquirido, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assevera que a pretensão do autor seria a de conjugar as vantagens de sistemas remuneratórios distintos, instituindo um regime híbrido de remuneração, o que não possui qualquer respaldo legal.

Por fim, salienta ofensa aos arts. 18, § 2º, 538, parágrafo único, do CPC/1973, sob o argumento de que os embargos de declaração opostos na origem visaram unicamente suprir omissões para fins de prequestionamento, pelo que não podem ser considerados procrastinatórios.

Ainda nesse ponto, defende que a regra prevista no art. 18, § 2º, do CPC não se aplicaria ao caso em tela, ante a existência de norma específica, qual seja o art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

Sem contrarrazões, conforme certidão à e-STJ, fl. 121.

Parecer do Ministério Público Federal, às e-STJ, fls. 133/139, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte havia firmado posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, na linha de que a majoração da remuneração dos cargos em comissão e de natureza especial e das funções de direção, chefia ou assessoramento estabelecida pela Lei n. 9.030/1995 alcançaria os proventos dos servidores que foram para inatividade com a vantagem prevista na Lei n. 8.911/1994, de 55% do vencimento do DAS, não sendo possível a redução para 25%.

Todavia, tal compreensão sobre a matéria se encontra superada, sobretudo após a consolidação na jurisprudência Supremo Tribunal Federal da tese de inexistência de direito adquirido de servidor público a regime jurídico remuneratório, desde que observada a irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos.

Nesse sentido:

> EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF.
> 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 563.965-RG, Relª. Minª. Cármen Lúcia, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. 2. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame dos fatos e do material probatório constante dos autos, bem como da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula 279/STF. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 4. Agravo interno a que se nega provimento, com a aplicação da multa prevista no

artigo 1.021, § 5º, do CPC/2015.

(RE 1170056 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 14-03-2019 PUBLIC 15-03-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. CARGO EM COMISSÃO. LEIS Nº 8.911/1994 E Nº 9.030/1995. PARCELAS INCORPORADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. DECISÃO QUE ESTÁ ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação simultânea dos regimes previstos na Lei nº 8.911/1994 e na Lei nº 9.030/1995, devendo ser afastada a aplicação do percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) previsto na legislação revogada. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
(RE 644461 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015

Dois Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Rejeição. 1. Ausente indicação de omissão, contradição ou obscuridade, inviável o conhecimento de embargos de declaração, em face do art. 536 do CPC: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omisso, não estando sujeitos a preparo. 2. A leitura dos argumentos da impugnação evidencia o propósito da parte embargante em alcançar a inversão do resultado do julgamento, porque, do seu ponto de vista, houve má apreciação do direito à espécie e visam, em última análise, atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura a finalidade dos embargos declaratórios. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8.9.2011; e RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9.9.2011). 4. Agravo regimental provido para julgar procedente o pedido do recurso extraordinário da União (fl. 334-335). O pedido autoral foi deduzido em mandado de segurança originário. A falta de tecnicidade do pedido no recurso extraordinário não permite, agora, acolhimento dos embargos de declaração opostos por quem deu causa à alegada omissão. 5. No mandado de segurança, as custas são pagas na forma da lei de regência. E, quanto aos honorários advocatícios, incide a súmula 512 desta Corte: Não cabe condenação em honorários de advogado na ação

de mandado de segurança. 6. *In casu*, o acórdão embargado assentou que: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO À EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. INEXISTÊNCIA. LEI 9.030/95. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A majoração dos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidores públicos em atividade, veiculada pela Lei 9.030/95, não é extensível aos proventos daqueles que se aposentaram com a vantagem inserida na Lei 8.911/94. 2. Isso porque os servidores públicos inativos não têm direito adquirido ao regime jurídico previsto na lei sob a égide da qual houve a aposentação quando a mudança da base de cálculo da remuneração não implicar redução dos proventos por eles percebidos. 3. É cediço no Supremo Tribunal Federal que a alteração do regime jurídico que respeita o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não viola o direito adquirido nem o artigo 40, § 8º (anterior § 4º), da Constituição Federal. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso extraordinário da União Federal. 7. Embargos de declaração desprovidos.
(RE 611408 AgR-ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO À EQUIPARAÇÃO AOS SERVIDORES DA ATIVA. INEXISTÊNCIA. LEI 9.030/95. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. A majoração dos valores dos cargos e funções comissionadas dos servidores públicos em atividade, veiculada pela Lei 9.030/95, não é extensível aos proventos daqueles que se aposentaram com a vantagem inserida na Lei 8.911/94. 2. Isso porque os servidores públicos inativos não têm direito adquirido ao regime jurídico previsto na lei sob a égide da qual houve a aposentação quando a mudança da base de cálculo da remuneração não implicar redução dos proventos por eles percebidos. 3. É cediço no Supremo Tribunal Federal que a alteração do regime jurídico que respeita o princípio da irredutibilidade dos vencimentos não viola o direito adquirido nem o artigo 40, § 8º (anterior § 4º), da Constituição Federal, *verbis*: "EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Servidor público inativo. 3. Cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS. Lei no 9.030, de 13 de abril de 1995. Direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade. Precedentes. 4. Recurso extraordinário a que se dá provimento" (RE 438.431, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJE de 11.04.08). 4. No mesmo sentido, o MS 22.352, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 07.03.03, verbis: "EMENTA: - Mandado de segurança. - Inexistência de ofensa aos artigos 40, § 4º (em sua redação originária), e 5º, XXXVI, da Constituição por não ter sido o aumento de vencimentos resultante da Lei 9.030/95 aplicado para a atualização dos proventos dos servidores inativos acrescidos das vantagens pessoais e das parcelas incorporadas de acordo com a Lei 7.923/89, sem as restrições contidas na Medida Provisória 831/95, sucessivamente reeditada. Mandado de segurança indeferido". 5. In casu, a impetrante aposentou-se

> com a opção dos vencimentos do cargo efetivo mais as vantagens previstas na Lei 8.911/94 e pretende que os valores dos proventos sejam elevados com a vantagem da Lei 9.030, conjugando a legislação revogada com a nova. 6. Conforme sustentado pela União nas razões de recurso extraordinário, a pretensão da servidora não merece ser acolhida, tendo em vista que a alteração da forma de cálculo preservou o valor nominal dos proventos por ela percebidos. Esse entendimento tem sido reiteradamente proferido pelo STF por meio de decisões monocráticas em casos idênticos ao destes autos, verbis: RE 608.888, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 13.05.10; RE 607.060, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe 07.04.10; RE 614.851, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/02/11, dentre outros. 7. Agravo regimental a que se dá provimento para dar provimento ao recurso extraordinário da União Federal.
> (RE 611408 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00496)

De modo a se alinhar com tal entendimento, a jurisprudência desta Corte passou a se posicionar em sentido contrário ao defendido no acórdão recorrido, de modo a julgar válida a redução do percentual da vantagem remuneratória do cargo em comissão (DAS), efetuada pela Lei n. 9.030/1995, para os servidores que optaram por permanecer recebendo os vencimentos do cargo efetivo, mesmo para aqueles servidores que passaram para a inatividade sob a vigência da Lei n. 8.911/1994.

No aspecto:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SERVIDOR APOSENTADO. OPÇÃO DAS. INCORPORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.
> 1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.
> 2. O tema referente à decadência administrativa não foi tratado pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração no intuito de sanar eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, incide, no ponto, a Súmula 282/STF.
> 3. O aresto recorrido não destoa da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor que se aposentou sob a égide da lei 8.911/994, recebendo o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido de 55% do valor da remuneração do cargo em comissão (DAS), pode ter a vantagem reduzida para 25% nos termos da nova base de cálculo prevista na Lei 9.030/1995.
> 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.
> (EDcl no AREsp 662.791/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 23/9/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPOSTO PELO ART. 543-B, § 3.º, DO CPC, EM FACE DA ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERA. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 55% DA VANTAGEM PREVISTA NA LEI N.º 8.911/94. DESCABIMENTO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS ASSEGURADA.
1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, reafirmada em sede de repercussão geral no RE n.º 563.965/RN, inexiste direito adquirido de servidor público a regime jurídico remuneratório, podendo a forma de cálculos as parcelas remuneratórias ser alterada, com atendimento da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
2. Agravo regimental provido, em juízo de retração previsto no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo de instrumento mantendo na íntegra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
(AgRg no Ag 800.118/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 2/2/2012, DJe 13/2/2012)

Por fim, afasto a condenação na multa de 1% e na indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC/1973, estabelecida no acórdão às e-STJ, fls. 99/103, ante a procedência recursal e o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração opostos na origem. Incide no caso o teor da Súmula 98/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, para julgar improcedentes os pleitos do autor da ação e afastar a condenação na multa de 1%, disposta no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, e na indenização prevista no art. 18, § 2º, do CPC/1973.

Inverto os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator